



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

PREGÃO PRESENCIAL 016/2023

Apreciação de Recurso

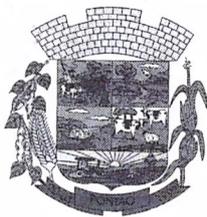
A licitante ORSO E KUMPEL LTDA, CNPJ nº. 26.835.882/0001-07, estabelecida na Rua Matilde Mazon, nº. 271, Bairro Planaltina, na cidade de Passo Fundo/RS, apresentou, tempestivamente, RECURSO contra a decisão que habilitou o licitante Marlon Giordani no Pregão Presencial 016/2023, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de horas máquinas de escavadeira hidráulica, visando atender ao disposto no Convênio FPE nº 1402/2022 – Avançar na Agropecuária e no Desenvolvimento Rural, e demais dados consoante especificações do EDITAL e ANEXOS.

I – RAZÕES RECURSAIS:

Pleiteia a Recorrente, em síntese, “que seja revista a habilitação da empresa declarada vencedora”.

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Após apresentação das razões recursais foi aberto prazo legal para as demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, uma vez que nenhum licitante apresentou contrarrazões, conforme dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, tendo em vista que o presente recurso foi protocolizado tempestivamente.



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

III – ANÁLISE RECURSAL

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente RECURSO, o qual foi recebido pelo Pregoeiro do Município de Pontão/RS, na data 24/04/2023, sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante ORSO E KUMPEL LTDA, ao final assinado pelo seu representante legal.

Assim, decide este julgador conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a lei de licitações, lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo;

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que se trata de licitação na modalidade pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/02 (lei do pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos; (grifo nosso) Esse também é o teor previsto nos itens 16.3 e 16.4 do edital de pregão presencial nº 016/2023, conforme se verifica abaixo:

16.3. Dos demais atos relacionados com o pregão o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

16.4. A falta de manifestação motivada e imediata importará a preclusão do direito de recurso.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à lei do pregão, in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a administração pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando á eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados nos RECURSOS.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente, encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório.

Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados. É um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

A legislação vigente de acordo com a Lei de Licitações nº.8.666 de 21 de junho de 1993, que segue:

“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Inicialmente, como um dos pilares da licitação, também informa o procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles:

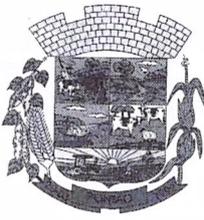
“Vinculação ao Edital: a vinculação ao Edital é princípio básico a toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art. 41)” (in, Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268

Nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Pertinente também, o ensinamento de José Cretella Júnior:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu – eis o edital, instrumento convocatório vinculatório.” (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999)

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a alegação da recorrente se dá pela habilitação da empresa MARLON GIORDANI alegando que a mesma estaria em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, descumprindo, portanto, a exigência estabelecida no item 16.11 o qual dispõe:

16.11 – Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, assinados eletronicamente através de certificado digital ou por



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

qualquer processo de cópia autenticada por tabelião, por funcionário da Prefeitura ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.

Como se observa, a apresentação da documentação conforme estabelecido acima é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte das exigências estabelecidas em edital. A sua falta, **ou a apresentação de documentos incompleto ou divergente** da forma estabelecida em edital, acarreta a inabilitação do participante.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

{...} O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

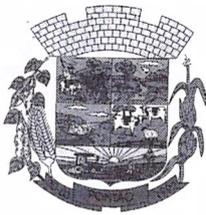
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275).

No caso concreto, a apresentação de documentos obrigatórios em desconformidade, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis.

É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da administração.

Essa distinção, não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, marçal.14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547) (Grifo nosso).

Assim, a ora recorrente, ao apresentar o documento de habilitação exigido no item 8.2.3. alínea "D" (**Comprovação do vínculo do pessoal capacitado (operador ou operadores) com a empresa licitante**), somente em cópia simples, acabou por desatender o estabelecido no item 16.11 do instrumento convocatório, não podendo a administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

A lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentos para habilitação em licitação é exigência legal prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, **mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da administração.**

Sendo assim a apresentação de documentos divergentes ao que está sendo solicitado em edital, não pode ser suprida pela comissão de licitações uma vez que há vedações expressa em lei.

Como é com sabido, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observada por todos não é respeitada. O procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação á moralidade administrativa, impessoalidade e á probidade administrativa.
(...)

Vedado á administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e seus documentos de habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta, documentos de habilitação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital e apresentou os documentos de habilitação todos de acordo, poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "MENOR PREÇO", sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação indevida de um licitante, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Isto posto, a pregoeira e sua equipe de apoio em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendem pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

IV – JULGAMENTO

Diante de todo aqui exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa ORSO E KUMPEL LTDA e na qualidade de Pregoeira deste Município e no uso de minhas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

públicas, e com base nos fatos, motivos elencados, nos apontamentos da empresa ora recorrente. Decido pelo **PROVIMENTO** no mérito ao recurso impetrado. Sendo assim alterando o resultado da decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial nº 016/2023.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão á autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Pontão-RS, 08 de maio de 2023.

Samara Tavares Batista
SAMARA TAVARES BATISTA
Pregoeira Oficial

De acordo
12/05/2023

De acordo